PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052122-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR, AGUARDANDO O OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052122-33.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052122-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA. Afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/09/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, conforme o APF n° 8000627-77.2023.8.05.0184 e o IP n° 8000644-16.2023.8.05.0184. Informou que a prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia, realizada em 19/09/2023. Alegou que o Ministério Público ainda não se manifestou acerca das peças de informações produzidas, não havendo perspectiva de encerramento da fase préprocessual. Aduziu ter decorrido 16 dias do encerramento do prazo para finalização do Inquérito Policial. Disse haver constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 52095946). As informações judiciais foram apresentadas (id. 52414719). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 52892302, pugnou pela denegação da ordem. É o que cumpre relatar. Salvador/BA, 30 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052122-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA asseverando a ilegalidade da prisão em decorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e

oferecimento de denúncia. Segundo relatado nas informações prestadas, "Em 13 de setembro de 2023 o paciente foi preso e atuado em flagrante pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006". No que tange ao alegado excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, cotejando as informações prestadas no id. 52414719, observa-se que a denúncia foi oferecida e recebida, dando origem à ação penal de nº 8000644-16.2023.8.05.0184, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRq no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO). Data de Julgamento: 09/11/2021. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Cotejando-se o quanto relatado pelo Juízo a quo, nota-se que o trâmite processual vem transcorrendo com celeridade, sendo possível observar que, após o ajuizamento da ação penal, a denúncia foi recebida, sendo o paciente citado pessoalmente em 20/10/2023, estando os autos aguardando o oferecimento de resposta à acusação. "O paciente foi preso em flagrante em 23 de setembro de 2022 pela alegada prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal. Foi concedida liberdade provisória ao paciente com a aplicação de medidas protetivas em 24 de setembro de 2022. Em 13 de setembro de 2023 o paciente foi preso e atuado em flagrante pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. E posteriormente convertida a prisão do paciente em prisão preventiva, conforme decisão proferida em 19 de setembro de 2023. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, em 11 de outubro de 2013, contra o paciente pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei no 11.340/06 c/c art. 71 do Código Penal. Foi recebida a denúncia em 16 de outubro de 2023, juntamente com a intimação do paciente para responder à acusação. O feito, agora, encontra-se em aguardo da resposta à acusação do paciente." Importante salientar que, no caso dos autos, o risco à integridade física e psíguica da vítima é evidente, dado existir um histórico de agressões, importando, inclusive, em aplicação prévia de medida protetiva, proibindo de aproximar-se da ofendida, o que foi descumprido pelo Paciente, restando demonstrada sua periculosidade. Constata-se, assim, que a medida prévia não conseguiu conter o ímpeto agressivo do acusado, que foi preso em flagrante em razão do cometimento do crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha, exatamente pelo descumprimento da medida protetiva previamente aplicada, não restando ao juiz, com o intuito de evitar um mal maior, no caso, o feminicídio — que se tornou, infelizmente, uma prática comum do nosso país — outra providência, senão a de recrudescer a medida anteriormente aplicada para a mais gravosa, conforme permissivo do art. 20 da lei protetiva. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa,

dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente habeas corpus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 30 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora